



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 5 de junho de 2015

I

Série

Número 82

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EDUCAÇÃO

Portaria n.º 95/2015

Regulamenta as operações do Objetivo Temático 8 - Promove o emprego e apoia a mobilidade laboral e estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento pelo Fundo Social Europeu - FSE, no âmbito da Prioridade de Investimento 8.a.v - Adaptação dos trabalhadores, das empresas e dos empresários à mudança, no período de programação 2014-2020.

Portaria n.º 96/2015

Define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Madeira 2014-2020 no âmbito da prioridade de investimento 9.b.i, "Inclusão ativa, com vista à promoção da igualdade de oportunidades e da participação ativa e a melhoria da empregabilidade" e no âmbito da prioridade de investimento 9.b.v, "Promoção do empreendedorismo social e da integração profissional nas empresas sociais e da economia social e solidária para facilitar o acesso ao emprego".

Portaria n.º 97/2015

Regulamenta as operações do Objetivo Temático 11 - Reforça a capacidade institucional e a eficiência da administração pública, no âmbito da Prioridade de Investimento 11.d.1 - Investimento nas capacidades institucionais e na eficiência das administrações e dos serviços públicos, no período de programação 2014-2020.

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EDUCAÇÃO****Portaria n.º 95/2015**

de 5 de junho

PROGRAMA “MADEIRA 14-20”
EIXO PRIORITÁRIO 7
REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DO OBJETIVO
TEMÁTICO 8 - PROMOVER O EMPREGO E
APOIAR A MOBILIDADE LABORAL

O período de programação 2014-2020 (“Portugal 2020”) bem como o Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira 2014-2020, também designado por Programa “Madeira 14-20”, elegem como prioridades a promoção da competitividade e internacionalização da economia, a formação de capital humano, a promoção da coesão social e territorial e a reforma do Estado, no quadro do desenvolvimento sustentável e das exigências do processo de consolidação orçamental.

Para prossecução das prioridades atrás mencionadas foi já delineado o essencial do Modelo de Governação que enquadra a ação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) e sua intervenção para o período de programação 2014-2020.

Tal Modelo foi aprovado a nível europeu, designadamente, por via do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e a nível nacional pelo Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

As opções estratégicas assumidas por Portugal, e comungadas pela Região Autónoma da Madeira, no âmbito do Acordo de Parceria que Portugal assinou com a Comissão Europeia, designado por “Portugal 2020” e, em particular, a estrutura organizativa adotada para os seus Programas Operacionais, associada ao Modelo de Governação aprovado, recomendam a adoção de um esforço acrescido de clarificação e publicitação dos normativos aplicáveis aos FEEI para o período 2014-2020.

Neste sentido, o Governo da República, através do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, aprovou a regulamentação a aplicar aos FEEI em plena coerência com as disposições legais nacionais e comunitárias aplicáveis.

Prevê-se, por outro lado, que o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, seja, posteriormente, complementado com os regulamentos específicos a adotar por Programa Operacional, os quais deverão respeitar o Decreto-Lei atrás mencionado.

Os eixos prioritários do Programa “Madeira 14-20”, onde se inclui o Fundo Social Europeu (FSE), refletem as estratégias regionais do Compromisso Madeira@2020, em conformidade com as prioridades projetadas a nível nacional (“Portugal 2020”), tendo em vista a promoção da competitividade e internacionalização da economia, a formação de capital humano, a coesão social e territorial e a reforma do Estado, no quadro do desenvolvimento sustentável e das exigências do processo de consolidação orçamental.

O FSE é o principal instrumento financeiro que permite à União Europeia concretizar os objetivos estratégicos da sua política de emprego, melhorando os níveis de educação e de qualificação dos seus cidadãos. Portugal, enquanto Estado Membro da União Europeia é beneficiário deste fundo estrutural com o objetivo de contribuir para a coesão económica e social europeia.

No âmbito do regime jurídico específico do FSE, foram através de Regulamento Específico, definidas regras comuns aplicáveis às operações apoiadas na RAM por este

fundo em matéria de elegibilidade de despesas e custos máximos e de funcionamento das respetivas candidaturas.

Importa de igual forma estabelecer regras específicas relativas ao cofinanciamento pelo Fundo Social Europeu no âmbito da promoção do emprego e apoio à mobilidade laboral (Objetivo Temático 8) aplicáveis às operações inseridas na Prioridade de Investimento 8.a.v - Adaptação dos trabalhadores, das empresas e dos empresários à mudança para o eixo prioritário 7 do Programa “Madeira 14-20”.

Nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, a proposta de regulamentação específica do Programa “Madeira 14-20”, é aprovada, após parecer da Autoridade de Gestão e da Unidade de Gestão, para os Eixos Prioritários/Prioridades de Investimento relativos ao FSE na vertente de Formação Profissional, por Portaria Conjunta do membro do Governo com tutela do IDR, IP-RAM, e do membro do Governo com tutela sobre a Formação Profissional.

Assim, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro:

PARTE I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
(Objeto e âmbito)

- 1 - O presente regulamento aplica -se às operações do Objetivo Temático 8 - Promover o emprego e apoiar a mobilidade laboral e estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento pelo Fundo Social Europeu (FSE), no âmbito da Prioridade de Investimento 8.a.v - Adaptação dos trabalhadores, das empresas e dos empresários à mudança, no período de programação 2014 - 2020, sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, que enquadra o Modelo de Governação do Programa “Madeira 14-20”, no Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que define o modelo de governação do Portugal 2020, no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, relativo às regras gerais de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI) e na Portaria Conjunta que estabelece regras comuns sobre o FSE do Programa “Madeira 14-20”
- 2 - O programa operacional financiador dos apoios previstos neste regulamento é o Programa “Madeira 14-20”, no seu eixo prioritário 7.

Artigo 2.º
(Aplicação territorial)

O presente regulamento é aplicável às operações que se realizem ou em que os seus destinatários sejam residentes na Região Autónoma da Madeira (RAM).

Artigo 3.º
(Definições)

Para além das definições constantes no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e na Portaria Conjunta que estabelece regras comuns sobre o FSE do Programa “Madeira 14-20”, para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Associações empresariais», entidades privadas sem fins lucrativos cuja missão se centre no apoio a atividades de caráter empresarial;
- b) «Beneficiário», qualquer entidade, singular ou coletiva, do setor privado, público cooperativo, com ou sem fins lucrativos, que preencha as condições previstas no presente regulamento;
- c) «Empresa» qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica, através da oferta em concorrência de bens ou serviços no mercado. São, nomeadamente, consideradas como tais as entidades que exercem uma atividade artesanal ou outras atividades a título individual ou familiar, as sociedades e pessoas ou as associações que exercem regularmente uma atividade económica;
- d) «Empresas autónomas», as empresas que cumpram os critérios constantes no artigo 3.º da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio;
- e) «Nível de qualificação», definido de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações, aprovado pela Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, que estrutura os resultados de aprendizagem em 8 níveis de qualificação;
- f) «PME», pequena e média empresa na aceção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, relativa à definição de micro, pequena e média empresa;
- g) Desempregado de Longa Duração (DLD), o trabalhador sem emprego, disponível para o trabalho e à procura de emprego há 12 meses ou mais, contando este prazo a partir da data de inscrição nos centros de emprego.

Artigo 4.º
(Objetivos específicos)

São objetivos específicos das ações a apoiar no âmbito do presente diploma:

- a) Apoiar à capacidade de adaptação das empresas em processos de inovação, modernização e investimento de base empresarial ou setorial, pela melhoria da qualificação dos recursos humanos dentro do perfil de atividade e funções a desenvolver;
- b) Melhorar a empregabilidade da população ativa (desempregados, empregados em risco de desemprego e empregados), através do aumento da sua adaptabilidade por via do desenvolvimento das competências requeridas pelo mercado de trabalho.

Artigo 5.º
(Tipologias de operações)

São elegíveis no âmbito do presente diploma as seguintes ações, cuja legislação de referência se encontra acessível no Portal “Portugal 2020”:

- a) Ações de formação profissional de ativos empregados, não inclui ações de formação para cumprir as normas nacionais em matéria de formação;
- b) Intervenções formativas para empresas organizadas com recurso à metodologia de formação-ação;
- c) Formação Modular para empregados e desempregados, incluindo DLD.

Artigo 6.º
(Tipologia de beneficiários)

São beneficiários elegíveis no âmbito do presente regulamento:

- a) As empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, no caso das ações previstas na alínea a) do artigo anterior e sempre que atuem como entidades empregadoras, nos termos da alínea a), do n.º 2, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;
- b) As entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, de natureza associativa e com atividades dirigidas às PME, nomeadamente associações empresariais, câmaras de comércio e indústria, no caso das ações previstas na alínea b) do artigo anterior;
- c) As pessoas coletivas de direito público e as pessoas coletivas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, no caso das ações previstas na alínea c) do artigo anterior.

Artigo 7.º
(Forma dos apoios)

- 1 - Os apoios a conceder no presente título assumem a forma de subvenções não reembolsáveis através da modalidade de custos reais, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade da AG/organismo intermédio (DRQP), estabelecer, em sede de avisos ou convites para apresentação de candidaturas, que o financiamento seja efetuado através das modalidades de custos simplificados previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 8.º
(Indicadores de resultado)

- 1 - Os avisos para apresentação de candidaturas, por concurso ou por convite, devem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários, considerando as tipologias de operações e ações em causa.
- 2 - No âmbito das operações enquadradas no presente diploma, os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar os seguintes indicadores de resultado:
 - a) Trabalhadores que se consideram mais aptos para a inovação e gestão após a frequência da formação, no caso das ações referidas na alínea a) do artigo 5.º;
 - b) Participantes desempregados, incluindo DLD, que obtiveram competências escolares e /ou profissionais certificadas, no caso da ação referida na alínea c) do artigo 5.º.
- 3 - Os avisos para apresentação de candidaturas, por concurso ou por convite, nas ações referidas nos números anteriores, podem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários que desenvolvam os indicadores de realização ali enunciados, ou outros que tenham um contributo indireto para o seu alcance, tendo em conta as tipologias de operações e ações em causa.

- 4 - O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados contratados, decorrentes do disposto nos números anteriores, para além de ponderado no âmbito do processo de seleção das operações é tido em consideração para efeitos de redução ou revogação do financiamento, bem como no processo de avaliação de candidaturas subsequentes do mesmo beneficiário.

Artigo 9.º
(Taxas de financiamento)

- 1 - O financiamento público das operações, que corresponde à soma da contribuição europeia com a contribuição pública nacional, na aceção do definido na alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, é assegurado através da seguinte repartição:

	Programa “Madeira 14-20”
Contribuição do FSE	85%
Contribuição pública nacional	15%

- 2 - Quando os beneficiários das operações sejam serviços da administração central, regional e autárquica, institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados, fundos públicos, associações públicas exclusivamente constituídas por pessoas coletivas de direito público, bem como as empresas públicas e outras entidades integradas no sector público empresarial, a contribuição pública nacional é por si suportada conforme previsto no n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.
- 3 - No caso das ações previstas na alínea a) do artigo 5.º, a taxa de financiamento público a aplicar aos custos elegíveis é de 50%, acrescida das seguintes majorações quando aplicável, não podendo, em qualquer caso a taxa global, ultrapassar os 70%:
- Em 10 p.p. se a formação for dada a trabalhadores com deficiência ou desfavorecidos;
 - Em 10 p.p. se o incentivo for concedido a médias empresas e em 20 p.p. se for concedido a micro e pequenas empresas.
- 4 - No caso das ações previstas na alínea b) do artigo 5.º, os apoios são concedidos ao abrigo do regime de auxílios de minimis.

Artigo 10.º
(Despesas elegíveis)

No âmbito das ações previstas na alínea a) do artigo 5.º, que decorram em custos reais, e sem prejuízo do disposto na Portaria Conjunta que estabelece regras comuns sobre o FSE do Programa “Madeira 14-20” são elegíveis as seguintes despesas:

- Custos do pessoal, relativos a formadores, para as horas em que os formandos participem na formação;

- Custos de funcionamento relativos a formadores e a formandos diretamente relacionados com o projeto de formação, como despesas de deslocação, material e fornecimentos diretamente relacionados com o projeto e amortização dos instrumentos e equipamentos, na medida em que forem exclusivamente utilizados no projeto de formação em causa;
- Custos com serviços de consultoria associados ao projeto de formação;
- Custos do pessoal, relativos a formandos, e custos indiretos gerais, relativamente ao número total de horas em que os formandos participam na formação.

Artigo 11.º
(Apresentação de candidaturas)

- As candidaturas são apresentadas no âmbito de um procedimento concursal, sem prejuízo do n.º 3, publicitado no Portal “Portugal 2020”, bem como no sítio da internet do Programa “Madeira 14-20”.
- Os avisos para a apresentação de candidaturas podem ser de natureza geral ou específica, decorrente de foco temático e ou territorial.
- A apresentação de candidaturas pode ainda ser feita por convite, em casos excecionais, devidamente justificados, mediante parecer favorável da Unidade de Gestão do Programa “Madeira 14-20” e aprovação da Autoridade de Gestão.
- As candidaturas são submetidas exclusivamente através de formulário eletrónico disponível no Balcão Portugal 2020.

Artigo 12.º
(Avisos para apresentação de candidaturas)

Os avisos para apresentação de candidaturas devem conter os elementos referidos no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sendo ainda exigíveis, quando aplicável, os seguintes elementos:

- Os objetivos e prioridades visadas bem como o respetivo programa operacional que enquadra o apoio;
- O prazo limite para a comunicação da decisão aos beneficiários caso este seja inferior ao estabelecido no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;
- Outras condições específicas de acesso;
- O âmbito de aplicação do critério de desempate previsto no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 13.º
(Critérios de seleção das candidaturas)

- Os critérios de seleção referentes à análise e avaliação das candidaturas a aprovar no âmbito das ações elegíveis no presente diploma são aprovados pelo Comité de Acompanhamento do Programa “Madeira 14-20”, no respeito pelas disposições previstas no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro.

- 2 - Os critérios de seleção previstos no número anterior são consubstanciados em grelha de análise que pondera os referidos critérios e preside à avaliação, hierarquização e seleção das candidaturas, a qual é objeto da devida divulgação prévia à abertura dos procedimentos para receção e respetiva seleção.

Artigo 14.º
(Procedimentos de análise e decisão das candidaturas)

- 1 - Os procedimentos de análise e decisão das candidaturas são os constantes dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 - Conforme estabelecido no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, a autoridade de gestão (AG) do Programa “Madeira 14-20” pode delegar no organismo intermédio - Direção Regional de Qualificação Profissional (DRQP) a apreciação da elegibilidade e do mérito das candidaturas.

Artigo 15.º
(Decisão de financiamento)

1. As candidaturas são submetidas a apreciação da Unidade de Gestão do Programa “Madeira 14-20”, acompanhadas de parecer técnico das Estruturas de Apoio Técnico da AG/organismo intermédio (DRQP), no qual se deve propor a sua aprovação ou não aprovação.
2. Após parecer da Unidade de Gestão, a AG/organismo intermédio (DRQP), notifica o beneficiário para efeitos de audiência prévia, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, indicando qual o sentido provável da decisão da AG e respetiva fundamentação.
3. Nos casos em que o sentido da decisão seja de aprovação, deve ser junto projeto de decisão de financiamento, onde devem constar os elementos mencionados do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
4. Após análise das alegações apresentadas em sede de audiência prévia, ou decorrido o prazo para tal fixado, sem que tenham sido apresentadas alegações, a AG profere decisão.
5. A decisão da AG é posteriormente submetida à homologação conjunta do membro do Governo Regional com tutela sobre o IDR, IP-RAM e do membro do governo com tutela do organismo intermédio (DRQP).
6. O beneficiário é notificado da decisão no prazo máximo de 5 dias úteis após a homologação.
7. No caso de a decisão ser de aprovação da candidatura, com a notificação mencionada no número anterior é enviado o respetivo Termo de Aceitação.

Artigo 16.º
(Modalidades e procedimentos para apresentação, análise e decisão dos pedidos de pagamento)

- 1 - A aceitação da decisão de aprovação pelo beneficiário confere-lhe o direito a receber um adian-

tamento, logo que a operação se inicia, nos termos definidos na alínea a) do n.º 6 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

- 2 - A apresentação de pedidos de reembolso tem uma periodicidade bimestral, sendo processados os respetivos pagamentos desde que a soma do adiantamento e dos reembolsos pagos não exceda 85% do montante total aprovado.

Artigo 17.º
(Suspensão de pagamentos)

- 1 - Para efeitos do presente regulamento, a superveniência de situação não regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como no âmbito dos apoios concedidos pelos FEEI ou mudança de conta bancária do beneficiário sem prévia comunicação à AG/organismo intermédio (DRQP), determina a suspensão de pagamentos, a qual se mantém até que se verifique a sua regularização.
- 2 - Decorrido o prazo de um ano, após a notificação ao beneficiário da decisão de suspensão de pagamentos nos termos do número anterior, os pagamentos de que o beneficiário seja credor reverterem a favor da Agência, IP, reduzindo-se o apoio no âmbito da candidatura ou candidaturas cujos pagamentos se encontrem suspensos em montante igual ao do valor revertido.
- 3 - A superveniência das situações previstas no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, ou a verificação, por autoridades administrativas, da existência de factos cuja gravidade indique a existência de ilicitude criminal envolvendo a utilização indevida dos apoios concedidos ou o desvirtuamento da candidatura, determina a suspensão de pagamentos até à prestação de garantia idónea em prazo não superior a 60 dias úteis, sob pena de aplicação do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 4 - A verificação de deficiências de organização dos processos relativos à realização da operação determina a suspensão de pagamentos pelo prazo não superior a 40 dias úteis, contados da notificação da AG/organismo intermédio (DRQP), determinando, o não envio de elementos solicitados no referido prazo, a revogação do apoio nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 5 - A verificação de dívidas a formandos, no âmbito dos financiamentos do FSE, determina a suspensão de pagamentos ao beneficiário até à sua regularização, não podendo, no entanto, tal suspensão ocorrer por prazo superior a 30 dias úteis, sob pena de revogação nos termos do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 11.º.

Artigo 18.º
(Redução e revogação do apoio)

- 1 - À redução e revogação dos apoios aplica-se o regime do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Para efeitos do presente regulamento são objeto de decisão de redução do apoio concedido as operações em que se verifique:

- a) O incumprimento, por parte do beneficiário, durante a execução da operação, das obrigações previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sempre que conferido prazo pela AG/organismo intermédio (DRQP), nos termos do n.º 1 do artigo anterior, as deficiências não sejam regularizadas;
- b) Finda a operação, a não consecução dos resultados contratados nos termos constantes da decisão de aprovação;
- c) A imputação de valores superiores aos legalmente permitidos e aprovados ou de valores não elegíveis;
- d) A não consideração de receitas provenientes das ações;
- e) A imputação de despesas não relacionadas com a execução da operação ou não justificadas através de faturas, ou de documentos equivalentes fiscalmente aceites, bem como de despesas não relevadas na contabilidade;
- f) O incumprimento das normas relativas à informação e publicidade;
- g) O desrespeito pelo disposto na legislação nacional e europeia, bem como o disposto nas orientações emanadas pela Comissão Europeia, aplicáveis em matéria de contratação pública e instrumentos financeiros, sempre que delas não resulte a revogação do apoio concedido;
- h) A prestação de declarações incorretas sobre o beneficiário, ou a alteração de algum dos critérios de elegibilidade previstos nas alíneas a), c), d), f), h) e i) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que não afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber;
- i) A prestação de declarações incorretas sobre a realização da operação ou sobre os custos incorridos, que não afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber, e quando não sejam passíveis de determinar, nos termos do artigo 10.º, a suspensão de pagamentos até à regularização da situação;
- j) O recurso a entidades formadoras não certificadas ou com as quais não tenha sido celebrado contrato escrito, bem como o recurso a formadores sem habilitação pedagógica, nos casos em que a legislação aplicável o exija.

3 - A redução do apoio é realizada segundo critérios de conformidade e razoabilidade das despesas apresentadas, atendendo, sempre que possível, e designadamente, ao grau de incumprimento verificado, aos valores não legalmente permitidos e aprovados ou aos valores considerados não elegíveis.

4 - Para efeitos do presente regulamento são objeto de decisão de revogação do apoio concedido as operações em que se verifiquem, além dos fundamentos previstos no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os seguintes fundamentos:

- a) O incumprimento das obrigações do beneficiário a que se refere, designadamente, o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;

- b) A não consecução dos resultados contratados;
- c) A alteração de algum dos critérios de elegibilidade do beneficiário previstos nas alíneas a), c), d), f), h) e i) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, quando afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber ou consubstanciem uma alteração aos elementos determinantes da decisão de aprovação do apoio;
- d) A existência de dívidas a formandos não regularizadas no prazo concedido para o efeito pela AG/organismo intermédio (DRQP);
- e) A existência de dívidas a formandos verificadas em mais do que uma vez numa operação, ou em mais do que uma vez em mais do que uma operação, nos termos previstos na alínea g) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, nas operações onde tais dívidas se mantenham.

5 - A revogação do apoio determina a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 19.º (Enquadramento europeu de auxílios de Estado)

Os projetos apoiados respeitam o enquadramento europeu, nos seguintes termos:

- a) O artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, no caso das ações previstas na alínea a) do artigo 5.º;
- b) O Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, relativo aos auxílios de minimis, no caso das ações previstas na alínea b) do artigo 5.º.

Artigo 20.º (Início de vigência e produção de efeitos)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e de Educação, aos 21 de maio de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Jorge Maria Abreu de Carvalho

Portaria n.º 96/2015

de 5 de junho

PROGRAMA “MADEIRA 14-20”
EIXO PRIORITÁRIO 8
REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DO OBJETIVO
TEMÁTICO 9 - PROMOVER A INCLUSÃO SOCIAL
E COMBATER A POBREZA

O período de programação 2014-2020 (“Portugal 2020”) bem como o Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira 2014-2020, também designado por “Madeira 14-20”, elegem como prioridades a promoção da competitividade e internacionalização da economia, a formação de capital humano, a promoção da coesão social e

territorial e a reforma do Estado, no quadro do desenvolvimento sustentável e das exigências do processo de consolidação orçamental.

Para prossecução das prioridades atrás mencionadas foi já delineado o essencial do Modelo de Governação que enquadra a ação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEL) e sua intervenção para o período de programação 2014-2020.

Tal Modelo foi aprovado a nível europeu, designadamente, por via do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e a nível nacional pelo Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

As opções estratégicas assumidas por Portugal, e comungadas pela Região Autónoma da Madeira, no âmbito do Acordo de Parceria que Portugal assinou com a Comissão Europeia, designado por “Portugal 2020” e, em particular, a estrutura organizativa adotada para os seus Programas Operacionais, associada ao Modelo de Governação aprovado, recomendam a adoção de um esforço acrescido de clarificação e publicitação dos normativos aplicáveis aos FEEL para o período 2014-2020.

Neste sentido, o Governo da República, através do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, aprovou a regulamentação a aplicar aos FEEL em plena coerência com as disposições legais nacionais e comunitárias aplicáveis.

Prevê-se, por outro lado, que o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, seja, posteriormente, complementado com os regulamentos específicos a adotar por Programa Operacional, os quais deverão respeitar o Decreto-Lei atrás mencionado.

Os eixos prioritários do Programa “Madeira 14-20”, onde se inclui o Fundo Social Europeu (FSE), refletem as estratégias regionais do Compromisso Madeira@2020, em conformidade com as prioridades projetadas a nível nacional (“Portugal 2020”), tendo em vista a promoção da competitividade e internacionalização da economia, a formação de capital humano, a coesão social e territorial e a reforma do Estado, no quadro do desenvolvimento sustentável e das exigências do processo de consolidação orçamental.

O FSE é o principal instrumento financeiro que permite à União Europeia concretizar os objetivos estratégicos da sua política de emprego, melhorando os níveis de educação e de qualificação dos seus cidadãos. Portugal, enquanto Estado Membro da União Europeia é beneficiário deste fundo estrutural com o objetivo de contribuir para a coesão económica e social europeia.

No âmbito do regime jurídico específico do FSE, foram através de Regulamento Específico, definidas regras comuns aplicáveis às operações apoiadas na RAM por este fundo em matéria de elegibilidade de despesas e custos máximos e de funcionamento das respetivas candidaturas.

Importa de igual forma estabelecer regras específicas relativas ao cofinanciamento pelo Fundo Social Europeu no âmbito da promoção da inclusão social e combate à pobreza (Objetivo Temático 9) aplicáveis às operações inseridas nas Prioridades de Investimento 9.b.i - Inclusão ativa, em especial com vista a melhorar a empregabilidade e 9.b.v - Promoção de economia social e das empresas sociais, para o eixo prioritário 8 do Programa “Madeira 14-20”.

Nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, a proposta de regulamentação específica do Programa “Madeira 14-20”, é aprovada, após parecer da Autoridade de Gestão e da Unidade de Gestão, para os Eixos Prioritários/Prioridades de Investimento relativos ao FSE na vertente de Formação Profissional, por Portaria

Conjunta do membro do Governo com tutela do IDR, IP-RAM, e do membro do Governo com tutela sobre a Formação Profissional.

Assim, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro e as alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo, manda o Governo da Região da Região Autónoma da Madeira pelos Secretários Regionais da Educação e Recursos Humanos e do Plano e Finanças, o seguinte:

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1.º (Objeto e âmbito)

- 1 - A presente portaria define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Madeira 2014 - 2020, no âmbito das tipologias de operação identificadas nos números seguintes.
- 2 - No âmbito da prioridade de investimento 9.b.i, “Inclusão ativa, com vista à promoção da igualdade de oportunidades e da participação ativa e a melhoria da empregabilidade” do eixo prioritário 8, “Promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação”, as disposições consagradas neste diploma aplicam-se às seguintes tipologias de operação:
 - a) Qualificação de pessoas com deficiência ou incapacidade;
 - b) Formação para a inclusão.
- 3 - No âmbito da prioridade de investimento 9.b.v, “Promoção do empreendedorismo social e da integração profissional nas empresas sociais e da economia social e solidária para facilitar o acesso ao emprego”, do eixo prioritário 8, “Promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação”, as disposições consagradas neste diploma aplicam-se à tipologia de operação, “Formação- ação para Organizações da Economia Social (OES)”.

Artigo 2.º (Aplicação territorial)

O presente regulamento é aplicável às operações que se realizem ou em que os seus destinatários sejam residentes na Região Autónoma da Madeira (RAM).

Artigo 3.º (Definições)

- 1 - Para efeitos do disposto na presente portaria, para além das definições constantes no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, bem como no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro e na Portaria que estabelece regras comuns sobre o FSE do Programa “Madeira 14-20”, entende-se por:
 - a) Regulamento Geral dos FEEL, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;
 - b) Diploma normativo enquadrador, a legislação de enquadramento da política pública aplicável a cada uma das ações financiadas no âmbito das tipologias de operação.

- 2 - Constituem ainda definições as previstas nos diplomas normativos enquadradores das ações que integram as respetivas tipologias de operação.

Artigo 4.º
(Objetivos)

Sem prejuízo do disposto em capítulo próprio, as tipologias de operação previstas na presente portaria têm como objetivos:

- Aumentar o reconhecimento de competências pessoais, sociais e profissionais de grupos potencialmente mais vulneráveis, potenciando a sua empregabilidade e o reforço das oportunidades para a sua integração socioprofissional e cultural;
- Melhoria da capacitação institucional das OES, nomeadamente através da melhoria dos seus processos de gestão e das competências do pessoal ao seu serviço.

Artigo 5.º
(Critérios de elegibilidade das operações)

- Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade específicos definidos nos capítulos subsequentes da presente portaria, as operações apoiadas ao abrigo das tipologias de operação previstas no artigo 1.º devem:
 - Enquadrar-se nos eixos prioritários e nas correspondentes prioridades de investimento do Programa Operacional (PO) a que se candidatam;
 - Integrar toda a informação exigida no âmbito da instrução do processo de candidatura, nos termos dos respetivos avisos de abertura de candidaturas, respeitando as condições e prazos fixados;
 - Estar em conformidade com as disposições legais, nacionais e comunitárias que lhe forem aplicáveis, nomeadamente as decorrentes dos diplomas que instituem as medidas de política pública em que se enquadram.
- Os avisos para apresentação de candidaturas podem fixar critérios e condições específicas, delimitando as condições de acesso genericamente referidas nos números anteriores.

Artigo 6.º
(Critérios de elegibilidade dos beneficiários)

Os beneficiários devem reunir, desde a data de apresentação da candidatura, os critérios de elegibilidade previstos nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento Geral dos FEEI e, nos casos em que seja aplicável, os critérios específicos constantes dos capítulos referentes a cada uma das tipologias de operação ou definidos nos respetivos diplomas normativos enquadradores.

Artigo 7.º
(Despesas Elegíveis)

- Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis as despesas que constam dos respetivos diplomas normativos enquadradores das políticas públicas.

- A natureza e os limites máximos dos custos elegíveis constam da Portaria que estabelece regras comuns sobre o FSE do Programa “Madeira 14-20”, ou dos avisos para apresentação de candidaturas.

Artigo 8.º
(Forma, montantes ou limites dos apoios)

- Os apoios a conceder no âmbito do presente capítulo revestem a natureza de subvenção não reembolsável, assumindo, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, a modalidade de custos simplificados, nos termos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas.
- Enquanto não for definida a modalidade de custos simplificados, aplica-se a modalidade de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 9.º
(Taxas de financiamento das despesas elegíveis)

- O financiamento público das operações, que corresponde à soma da contribuição europeia com a contribuição pública nacional, na aceção do definido na alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, é assegurado através da seguinte repartição:

	Programa “Madeira 14-20”
Contribuição do FSE	85%
Contribuição pública nacional	15%

- Quando os beneficiários das operações sejam serviços da administração central, regional e autárquica, institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados, fundos públicos, associações públicas exclusivamente constituídas por pessoas coletivas de direito público, bem como as empresas públicas e outras entidades integradas no setor público empresarial, a contribuição pública nacional é por si suportada conforme previsto no n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

Artigo 10.º
(Obrigações ou compromissos específicos dos beneficiários)

Os beneficiários ficam obrigados ao cumprimento dos critérios previstos no artigo 24.º do Regulamento Geral dos FEEI e, nos casos em que seja aplicável, das obrigações constantes dos diplomas normativos enquadradores das ações.

Artigo 11.º
(Indicadores de resultado)

- 1 - Os avisos para apresentação de candidaturas, por concurso ou por convite, devem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários, considerando as tipologias de operações e ações em causa.
- 2 - No âmbito das operações enquadradas no presente diploma, os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar os seguintes indicadores de resultado:
 - a) Participantes de grupos desfavorecidos que foram certificados no final da formação, no caso das ações referidas no n.º 2 do artigo 1.º;
 - b) Participantes que concluem ações de capacitação das organizações da economia social, no caso das ações referidas no n.º 3 do artigo 1.º.
- 3 - Os avisos para apresentação de candidaturas, por concurso ou por convite, nas ações referidas nos números anterior, podem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários que desenvolvam os indicadores de realização ali enunciados, ou outros que tenham um contributo indireto para o seu alcance, tendo em conta as tipologias de operações e ações em causa.
- 4 - O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados contratados, decorrentes do disposto nos números anteriores, para além de ponderado no âmbito do processo de seleção das operações é tido em consideração para efeitos de redução ou revogação do financiamento, bem como no processo de avaliação de candidaturas subsequentes do mesmo beneficiário.

Artigo 12.º
(Apresentação de candidaturas)

- 1 - As candidaturas são apresentadas no âmbito de um procedimento concursal, sem prejuízo do n.º 3, publicitado no Portal “Portugal 2020”, bem como nos sítios da internet dos programas operacionais financiadores.
- 2 - Os avisos para a apresentação de candidaturas podem ser de natureza geral ou específica, decorrente de foco temático e ou territorial.
- 3 - A apresentação de candidaturas pode ainda ser feita por convite, em casos excecionais, devidamente justificados, mediante parecer favorável da Unidade de Gestão do Programa “Madeira 14-20” e aprovação da Autoridade de Gestão.
- 4 - As candidaturas são submetidas exclusivamente através de formulário eletrónico disponível no Balcão Portugal 2020.

Artigo 13.º
(Avisos para apresentação de candidaturas)

Os avisos para apresentação de candidaturas devem conter os elementos referidos no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sendo ainda exigíveis, quando aplicável, os seguintes elementos:

- a) Os objetivos e prioridades visadas bem como o respetivo programa operacional que enquadra o apoio;
- b) O prazo limite para a comunicação da decisão aos beneficiários caso este seja inferior ao estabelecido no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;
- c) Outras condições específicas de acesso;
- d) O âmbito de aplicação do critério de desempate previsto no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 14.º
(Critérios de seleção das candidaturas)

- 1 - Os critérios de seleção referentes à análise e avaliação das candidaturas a aprovar no âmbito das ações elegíveis no presente diploma são aprovados pelo Comité de Acompanhamento do Programa “Madeira 14-20”, no respeito pelas disposições previstas no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro.
- 2 - Os critérios de seleção previstos no número anterior são consubstanciados em grelha de análise que pondera os referidos critérios e preside à avaliação, hierarquização e seleção das candidaturas, a qual é objeto da devida divulgação prévia à abertura dos procedimentos para receção e respetiva seleção.

Artigo 15.º
(Procedimentos de análise e decisão das candidaturas)

- 1 - Os procedimentos de análise e decisão das candidaturas são os constantes dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 - Conforme estabelecido no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, a Autoridade de Gestão (AG) pode delegar no organismo intermédio - Direção Regional de Qualificação Profissional (DRQP), a apreciação da elegibilidade e do mérito das candidaturas.

Artigo 16.º
(Decisão de financiamento)

- 1 - As candidaturas são submetidas a apreciação da Unidade de Gestão do Programa “Madeira 14-20”, acompanhadas de parecer técnico das Estruturas de Apoio Técnico da AG/organismo intermédio (DRQP), no qual se deve propor a sua aprovação ou não aprovação.
- 2 - Após parecer da Unidade de Gestão, a AG/organismo intermédio (DRQP) notifica o beneficiário para efeitos de audiência prévia, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, indicando qual o sentido provável da decisão da AG e respetiva fundamentação.
- 3 - Nos casos em que o sentido da decisão seja de aprovação, deve ser junto projeto de decisão de financiamento, onde devem constar os elementos mencionados do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

- 4 - Após análise das alegações apresentadas em sede de audiência prévia, ou decorrido o prazo para tal fixado, sem que tenham sido apresentadas alegações, a AG profere decisão.
- 5 - A decisão da AG é posteriormente submetida à homologação conjunta do membro do Governo Regional com tutela sobre o IDR, IP-RAM e do membro do governo com tutela do organismo intermédio (DRQP).
- 6 - O beneficiário é notificado da decisão no prazo máximo de 5 dias úteis após a homologação.
- 7 - No caso de a decisão ser de aprovação da candidatura, com a notificação mencionada no número anterior é enviado o respetivo Termo de Aceitação.

Artigo 17.º

(Modalidades e procedimentos para apresentação, análise e decisão dos pedidos de pagamento)

- 1 - A aceitação da decisão de aprovação pelo beneficiário confere-lhe o direito a receber um adiantamento, logo que a operação se inicia, nos termos definidos na alínea a) do n.º 6 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 - A apresentação de pedidos de reembolso tem uma periodicidade bimestral, sendo processados os respetivos pagamentos desde que a soma do adiantamento e dos reembolsos pagos não exceda 85% do montante total aprovado.

Artigo 18.º

(Suspensão de pagamentos)

- 1 - Para efeitos do presente regulamento, a superveniência de situação não regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como no âmbito dos apoios concedidos pelos FEEI ou mudança de conta bancária do beneficiário sem prévia comunicação à AG/organismo intermédio (DRQP), determina a suspensão de pagamentos, a qual se mantém até que se verifique a sua regularização.
- 2 - Decorrido o prazo de um ano, após a notificação ao beneficiário da decisão de suspensão de pagamentos nos termos do número anterior, os pagamentos de que o beneficiário seja credor reverterem a favor da Agência, I.P., reduzindo-se o apoio no âmbito da candidatura ou candidaturas cujos pagamentos se encontrem suspensos em montante igual ao do valor revertido.
- 3 - A superveniência das situações previstas no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, ou a verificação, por autoridades administrativas, da existência factos cuja gravidade indicie a existência de ilicitude criminal envolvendo a utilização indevida dos apoios concedidos ou o desvirtuamento da candidatura, determina a suspensão de pagamentos até à prestação de garantia idónea em prazo não superior a 60 dias úteis, sob pena de aplicação do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

- 4 - A verificação de deficiências de organização dos processos relativos à realização da operação determina a suspensão de pagamentos pelo prazo não superior a 40 dias úteis, contados da notificação da AG/organismo intermédio (DRQP), determinando, o não envio de elementos solicitados no referido prazo, a revogação do apoio nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 5 - A verificação de dívidas a formandos, no âmbito dos financiamentos do FSE, determina a suspensão de pagamentos ao beneficiário até à sua regularização, não podendo, no entanto, tal suspensão ocorrer por prazo superior a 30 dias úteis, sob pena de revogação nos termos do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 11.º.

Artigo 19.º

(Redução e revogação do apoio)

- 1 - À redução e revogação dos apoios aplica-se o regime do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - Para efeitos do presente regulamento são objeto de decisão de redução do apoio concedido as operações em que se verifique:
 - a) O incumprimento, por parte do beneficiário, durante a execução da operação, das obrigações previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sempre que conferido prazo pela AG/organismo intermédio (DRQP), nos termos do n.º 1 do artigo anterior, as deficiências não sejam regularizadas;
 - b) Finda a operação, a não consecução dos resultados contratados nos termos constantes da decisão de aprovação;
 - c) A imputação de valores superiores aos legalmente permitidos e aprovados ou de valores não elegíveis;
 - d) A não consideração de receitas provenientes das ações;
 - e) A imputação de despesas não relacionadas com a execução da operação ou não justificadas através de faturas, ou de documentos equivalentes fiscalmente aceites, bem como de despesas não relevadas na contabilidade;
 - f) O incumprimento das normas relativas a informação e publicidade;
 - g) O desrespeito pelo disposto na legislação nacional e europeia, bem como o disposto nas orientações emanadas pela Comissão Europeia, aplicáveis em matéria de contratação pública e instrumentos financeiros, sempre que delas não resulte a revogação do apoio concedido;
 - h) A prestação de declarações incorretas sobre o beneficiário, ou a alteração de algum dos critérios de elegibilidade previstos nas alíneas a), c), d) f), h) e i) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que não afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber;

- i) A prestação de declarações incorretas sobre a realização da operação ou sobre os custos incorridos, que não afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber, e quando não sejam passíveis de determinar, nos termos do artigo 10.º, a suspensão de pagamentos até à regularização da situação;
- j) O recurso a entidades formadoras não certificadas ou com as quais não tenha sido celebrado contrato escrito, bem como o recurso a formadores sem habilitação pedagógica, nos casos em que legislação aplicável o exija.
- 3 - A redução do apoio é realizada segundo critérios de conformidade e razoabilidade das despesas apresentadas, atendendo, sempre que possível, e designadamente, ao grau de incumprimento verificado, aos valores não legalmente permitidos e aprovados ou aos valores considerados não elegíveis.
- 4 - Para efeitos do presente regulamento são objeto de decisão de revogação do apoio concedido as operações em que se verifiquem, além dos fundamentos previstos no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os seguintes fundamentos:
- a) O incumprimento das obrigações do beneficiário a que se refere, designadamente, o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;
- b) A não consecução dos resultados contratados;
- c) A alteração de algum dos critérios de elegibilidade do beneficiário previstos nas alíneas a), c), d) f), h) e i) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, quando afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber ou consubstanciem uma alteração aos elementos determinantes da decisão de aprovação do apoio;
- d) A existência de dívidas a formandos não regularizadas no prazo concedido para o efeito pela AG/organismo intermédio (DRQP);
- e) A existência de dívidas a formandos verificadas em mais do que uma vez numa operação, ou em mais do que uma vez em mais do que uma operação, nos termos previstos na alínea g) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, nas operações onde tais dívidas se mantenham.
- 5 - A revogação do apoio determina a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Capítulo II Qualificação de pessoas com deficiência ou incapacidade

Artigo 20.º (Objetivos Específicos)

As ações previstas neste artigo têm os seguintes objetivos:

- a) Promover ações que possibilitem a aquisição e o desenvolvimento de competências profissionais, tendo em vista potenciar a empregabilidade das

pessoas com deficiências e ou incapacidades, orientadas para o exercício de uma atividade no mercado de trabalho;

- b) Dotar as pessoas com deficiência e incapacidade dos conhecimentos e competências necessárias à obtenção de uma qualificação, que lhes permita exercer uma atividade profissional no mercado de trabalho, manter o emprego e progredir profissionalmente de forma sustentada.

Artigo 21.º (Critérios de elegibilidade das operações)

- 1 - No âmbito do apoio à qualificação das pessoas com deficiência ou incapacidade, previstos no anterior artigo são elegíveis ações de formação inicial e contínua.
- 2 - Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 16.º do Regulamento dos FEEI, podem ser definidos nos avisos para apresentação das candidaturas outros critérios de elegibilidade das operações, designadamente áreas específicas de intervenção a apoiar.

Artigo 22.º (Grupo-alvo)

- 1 - São destinatários da formação inicial, as pessoas com deficiência e/ou incapacidade que cumpram os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 35-A/2013, de 3 de junho, da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, na sua atual redação.
- 2 - São destinatários da formação contínua, as pessoas com deficiência e/ou incapacidade, empregadas ou desempregadas, que cumpram os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 35-A/2013, de 3 de junho, da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, na sua atual redação.

Artigo 23.º (Tipologias de beneficiários)

Têm acesso aos apoios previstos no presente capítulo as entidades previstas no artigo 3.º da Portaria n.º 35-A/2013, de 3 de junho, da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, na sua atual redação.

Capítulo III Formação para a inclusão

Artigo 24.º (Objetivos Específicos)

A presente tipologia de operação visa promover o desenvolvimento de competências profissionais, sociais e pessoais de grupos potencialmente mais vulneráveis, visando assegurar a recuperação dos défices de qualificação escolar e profissional, através da aquisição de competências escolares, técnicas, sociais e relacionais, que lhes permitam o acesso a desempenhos profissionais mais qualificados e uma melhor (re) inserção social, profissional e cultural.

Artigo 25.º (Critérios de elegibilidade das operações)

- 1 - No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis ações de formação que favoreçam o desenvolvimento de atitudes e capacidades de

aprendizagem e que visem, de forma integrada ou isoladamente, as dimensões pessoal, social e profissional.

- 2 - Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 16.º do Regulamento dos FEEI, podem ser definidos nos avisos para apresentação das candidaturas outros critérios de elegibilidade das operações, designadamente áreas específicas de intervenção a apoiar.

Artigo 26.º
(Grupo-alvo)

São destinatários da formação desenvolvida no âmbito desta tipologia de operações os grupos potencialmente vulneráveis, constituídos nomeadamente por pessoas com baixos rendimentos (DLD e beneficiários de RSI), ex-reclusos, jovens sujeitos a medidas tutelares educativas e cidadãos sujeitos a medidas tutelares executadas na comunidade, sem-abrigo, pessoas com comportamentos aditivos e dependências, pessoas com problemas de saúde mental.

Artigo 27.º
(Tipologia de beneficiários)

Podem ter acesso aos apoios concedidos no âmbito da presente tipologia de operação as seguintes entidades:

- Pessoas coletivas de direito público;
- Pessoas coletivas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

CAPÍTULO IV
Formação ação para OES

Artigo 28.º
(Objetivos Específicos)

A presente tipologia de operação visa melhorar os processos de gestão e as competências do pessoal ao serviço destas entidades, de forma a melhorar o seu nível de desempenho, no sentido de aumentar a sua sustentabilidade, bem como a eficácia e eficiência das suas intervenções.

Artigo 29.º
(Critérios de elegibilidade das operações)

- No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis ações de formação - ação nos termos a serem definidos nos respetivos avisos de apresentação de candidaturas.
- Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 16.º do Regulamento dos FEEI, podem ser definidos nos avisos para apresentação das candidaturas outros critérios de elegibilidade das operações, designadamente áreas específicas de intervenção a apoiar.

Artigo 30.º
(Grupo-alvo)

São destinatários da formação desenvolvida no âmbito desta tipologia de operação os colaboradores das organizações de economia social.

Artigo 31.º
(Tipologia de beneficiários)

Podem ter acesso aos apoios concedidos no âmbito da presente tipologia de operação as entidades de natureza

associativa que atuem na área da economia social, nos termos da respetiva lei de bases.

Artigo 32.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e de Educação, aos 21 de maio de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Jorge Maria Abreu de Carvalho

Portaria n.º 97/2015

de 5 de junho

PROGRAMA “MADEIRA 14-20”
EIXO PRIORITÁRIO 10
REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DO OBJETIVO
TEMÁTICO 11 - REFORÇAR A CAPACIDADE INSTITUCIONAL
E A EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O período de programação 2014-2020 (“Portugal 2020”) bem como o Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira 2014-2020, também designado por Programa “Madeira 14-20”, elegem como prioridades a promoção da competitividade e internacionalização da economia, a formação de capital humano, a promoção da coesão social e territorial e a reforma do Estado, no quadro do desenvolvimento sustentável e das exigências do processo de consolidação orçamental.

Para prossecução das prioridades atrás mencionadas foi já delineado o essencial do Modelo de Governação que enquadra a ação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) e sua intervenção para o período de programação 2014-2020.

Tal Modelo foi aprovado a nível europeu, designadamente, por via do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e a nível nacional pelo Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

As opções estratégicas assumidas por Portugal, e comungadas pela Região Autónoma da Madeira, no âmbito do Acordo de Parceria que Portugal assinou com a Comissão Europeia, designado por “Portugal 2020” e, em particular, a estrutura organizativa adotada para os seus Programas Operacionais, associada ao Modelo de Governação aprovado, recomendam a adoção de um esforço acrescido de clarificação e publicitação dos normativos aplicáveis aos FEEI para o período 2014-2020.

Neste sentido, o Governo da República, através do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, aprovou a regulamentação a aplicar aos FEEI em plena coerência com as disposições legais nacionais e comunitárias aplicáveis.

Prevê-se, por outro lado, que o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, seja, posteriormente, complementado com os regulamentos específicos a adotar por Programa Operacional, os quais deverão respeitar o Decreto-Lei atrás mencionado.

Os eixos prioritários do Programa “Madeira 14-20”, onde se inclui o Fundo Social Europeu (FSE), refletem as estratégias regionais do Compromisso Madeira@2020, em conformidade com as prioridades projetadas a nível nacio-

nal (“Portugal 2020”), tendo em vista a promoção da competitividade e internacionalização da economia, a formação de capital humano, a coesão social e territorial e a reforma do Estado, no quadro do desenvolvimento sustentável e das exigências do processo de consolidação orçamental.

O FSE é o principal instrumento financeiro que permite à União Europeia concretizar os objetivos estratégicos da sua política de emprego, melhorando os níveis de educação e de qualificação dos seus cidadãos. Portugal, enquanto Estado Membro da União Europeia é beneficiário deste fundo estrutural com o objetivo de contribuir para a coesão económica e social europeia.

No âmbito do regime jurídico específico do FSE, foram através de Regulamento Específico, definidas regras comuns aplicáveis às operações apoiadas na RAM por este fundo em matéria de elegibilidade de despesas e custos máximos e de funcionamento das respetivas candidaturas.

Importa de igual forma estabelecer regras específicas relativas ao cofinanciamento pelo Fundo Social Europeu no âmbito do reforço da capacidade institucional e eficiência da administração pública (Objetivo Temático 11) aplicáveis às operações inseridas na Prioridade de Investimento 11.d.1 - Investimento nas capacidades institucionais e na eficiência das administrações e dos serviços públicos, para o eixo prioritário 10 do Programa “Madeira 14-20”.

Nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, a proposta de regulamentação específica do Programa “Madeira 14-20”, é aprovada, após parecer da Autoridade de Gestão e da Unidade de Gestão, para os Eixos Prioritários/Prioridades de Investimento relativos ao FSE na vertente de Formação Profissional, por Portaria Conjunta do membro do Governo com tutela do IDR, IP-RAM, e do membro do Governo com tutela sobre a Formação Profissional.

Assim, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro:

Parte I Disposições Gerais

Artigo 1.º (Objeto e âmbito)

- 1 - O presente regulamento aplica -se às operações do Objetivo Temático 11 - Reforçar a capacidade institucional e a eficiência da administração pública, no âmbito da Prioridade de Investimento 11.d.1 - Investimento nas capacidades institucionais e na eficiência das administrações e dos serviços públicos, no período de programação 2014-2020, sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, que enquadra o Modelo de Governação do Programa “Madeira 14-20”, no Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que define o modelo de governação do Portugal 2020, no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, relativo às regras gerais de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI) e na Portaria Conjunta que estabelece regras comuns sobre o FSE do Programa “Madeira 14-20”.
- 2 - O programa operacional financiador dos apoios previstos neste regulamento é o Programa “Madeira 14-20”, no seu eixo prioritário 10.

Artigo 2.º (Aplicação territorial)

O presente regulamento é aplicável às operações que se realizem ou em que os seus destinatários sejam residentes na Região Autónoma da Madeira (RAM).

Artigo 3.º (Definições)

Para além das definições constantes no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e na Portaria Conjunta que estabelece regras comuns sobre o FSE do Programa “Madeira 14-20”, para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Administração aberta», conjunto de iniciativas e mecanismos que promovem transparência da Administração Pública, designadamente através da disponibilização de informação para reutilização pelos cidadãos e agentes económicos, a participação dos cidadãos e o desenvolvimento de outras abordagens colaborativas com a sociedade civil;
- b) «Administração central do Estado», serviços e organismos integrados na administração direta e indireta do Estado;
- c) «Administração desconcentrada do Estado», serviços desconcentrados da administração direta e indireta do Estado;
- d) «Administração local», autarquias locais, associações de municípios e de freguesias regularmente constituídas, áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais de direito público;
- e) «Agências públicas», entidades públicas ou equiparadas com responsabilidades em matéria de execução de políticas públicas;
- f) «Beneficiário», qualquer entidade, singular ou coletiva, do setor privado, público cooperativo, com ou sem fins lucrativos, que preencha as condições previstas no presente regulamento;
- g) «Reengenharia de processos na Administração Pública», desenho ou redesenho de processos internos à Administração Pública ou de interação da mesma com cidadãos e empresas, com o propósito de obter melhorias significativas de desempenho nas atividades dos organismos intervenientes, seja a nível de custos, tempo de execução ou qualidade dos serviços prestados;
- h) «Administração regional», serviços e organismos integrados na administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º (Objetivos específicos)

São objetivos específicos da ação a apoiar no âmbito do presente diploma a qualificação da prestação do serviço público, quer através da capacitação dos serviços, quer através da formação dos trabalhadores em funções públicas.

Artigo 5.º (Tipologias de operações)

São elegíveis no âmbito do presente diploma as ações de formação dos trabalhadores em funções públicas., cuja legislação de referência se encontra acessível no Portal “Portugal 2020”.

Artigo 6.º (Tipologia de beneficiários)

- 1 - São beneficiários elegíveis no âmbito do presente regulamento, as entidades da Administração Regio-

nal, as entidades da Administração desconcentrada do Estado, as entidades da Administração Local, as entidades públicas empresariais prestadoras de serviços públicos e as associações profissionais e sindicais.

- 2 - São destinatários das ações previstas no número anterior:
- Os trabalhadores no exercício de funções públicas afetos às entidades mencionadas na no número anterior;
 - Os titulares de cargos públicos;
 - Outros colaboradores que desempenhem funções com reporte funcional às entidades mencionadas no número anterior.

Artigo 7.º
(Forma dos apoios)

- Os apoios a conceder no presente título assumem a forma de subvenções não reembolsáveis através da modalidade de custos reais, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade da AG/organismo intermédio (DRQP), estabelecer, em sede de avisos ou convites para apresentação de candidaturas, que o financiamento seja efetuado através das modalidades de custos simplificados previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 8.º
(Indicadores de resultado)

- Os avisos para apresentação de candidaturas, por concurso ou por convite, devem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários, considerando as tipologias de operações e ações em causa.
- No âmbito das operações enquadradas no presente diploma, os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar o seguinte indicador de resultado:
 - Percentagem de trabalhadores em funções públicas que se consideram mais aptos após a frequência da formação, no caso das ações referidas no artigo 5.º
- Os avisos para apresentação de candidaturas, por concurso ou por convite, nas ações referidas nos números anteriores, podem definir o indicador de resultado a contratualizar com os beneficiários que desenvolvam os indicadores de realização ali enunciados, ou outros que tenham um contributo indireto para o seu alcance, tendo em conta as tipologias de operações e ações em causa.
- O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados contratados, decorrentes do disposto nos números anteriores, para além de ponderado no âmbito do processo de seleção das operações é tido em consideração para efeitos de redução ou revogação do financiamento, bem como no processo de avaliação de candidaturas subsequentes do mesmo beneficiário.

Artigo 9.º
(Taxas de financiamento)

- O financiamento público das operações, que corresponde à soma da contribuição europeia com a contribuição pública nacional, na aceção do definido na alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, é assegurado através da seguinte repartição:

	Programa "Madeira 14-20"
Contribuição do FSE	85%
Contribuição pública nacional	15%

- Quando os beneficiários das operações sejam serviços da administração central, regional e autárquica, institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados, fundos públicos, associações públicas exclusivamente constituídas por pessoas coletivas de direito público, bem como as empresas públicas e outras entidades integradas no setor público empresarial, a contribuição pública nacional é por si suportada conforme previsto no n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

Artigo 10.º
(Apresentação de candidaturas)

- As candidaturas são apresentadas no âmbito de um procedimento concursal, sem prejuízo do n.º 3, publicitado no Portal "Portugal 2020", bem como no sítio da internet do Programa "Madeira 14-20".
- Os avisos para a apresentação de candidaturas podem ser de natureza geral ou específica, decorrente de foco temático e ou territorial.
- A apresentação de candidaturas pode ainda ser feita por convite, em casos excecionais, devidamente justificados, mediante parecer favorável da Unidade de Gestão do Programa "Madeira 14-20" e aprovação da Autoridade de Gestão.
- As candidaturas são submetidas exclusivamente através de formulário eletrónico disponível no Balcão Portugal 2020.

Artigo 11.º
(Avisos para apresentação de candidaturas)

Os avisos para apresentação de candidaturas devem conter os elementos referidos no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sendo ainda exigíveis, quando aplicável, os seguintes elementos:

- Os objetivos e prioridades visadas bem como o respetivo programa operacional que enquadra o apoio;
- O prazo limite para a comunicação da decisão aos beneficiários caso este seja inferior ao estabelecido no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;

- c) Outras condições específicas de acesso;
- d) O âmbito de aplicação do critério de desempate previsto no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 12.º
(Critérios de seleção das candidaturas)

- 1 - Os critérios de seleção referentes à análise e avaliação das candidaturas a aprovar no âmbito das ações elegíveis no presente diploma são aprovados pelo Comité de Acompanhamento do Programa “Madeira 14-20”, no respeito pelas disposições previstas no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro.
- 2 - Os critérios de seleção previstos no número anterior são consubstanciados em grelha de análise que pondera os referidos critérios e preside à avaliação, hierarquização e seleção das candidaturas, a qual é objeto da devida divulgação prévia à abertura dos procedimentos para receção e respetiva seleção.

Artigo 13.º
(Procedimentos de análise e decisão das candidaturas)

- 1 - Os procedimentos de análise e decisão das candidaturas são os constantes dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 - Conforme estabelecido no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, a autoridade de gestão (AG) do Programa “Madeira 14-20” pode delegar no organismo intermédio - Direção Regional de Qualificação Profissional (DRQP) a apreciação da elegibilidade e do mérito das candidaturas.

Artigo 14.º
(Decisão de financiamento)

- 1. As candidaturas são submetidas a apreciação da Unidade de Gestão do Programa “Madeira 14-20”, acompanhadas de parecer técnico das Estruturas de Apoio Técnico da AG/organismo intermédio (DRQP), no qual se deve propor a sua aprovação ou não aprovação.
- 2. Após parecer da Unidade de Gestão, a AG/organismo intermédio (DRQP), notifica o beneficiário para efeitos de audiência prévia, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, indicando qual o sentido provável da decisão da AG e respetiva fundamentação.
- 3. Nos casos em que o sentido da decisão seja de aprovação, deve ser junto projeto de decisão de financiamento, onde devem constar os elementos mencionados do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 4. Após análise das alegações apresentadas em sede de audiência prévia, ou decorrido o prazo para tal fixado, sem que tenham sido apresentadas alegações, a AG profere decisão.

- 5. A decisão da AG é posteriormente submetida à homologação conjunta do membro do Governo Regional com tutela sobre o IDR, IP-RAM e do membro do governo com tutela do organismo intermédio (DRQP).
- 6. O beneficiário é notificado da decisão no prazo máximo de 5 dias úteis após a homologação.
- 7. No caso de a decisão ser de aprovação da candidatura, com a notificação mencionada no número anterior é enviado o respetivo Termo de Aceitação.

Artigo 15.º
(Modalidades e procedimentos para apresentação, análise e decisão dos pedidos de pagamento)

- 1 - A aceitação da decisão de aprovação pelo beneficiário confere-lhe o direito a receber um adiantamento, logo que a operação se inicia, nos termos definidos na alínea a) do n.º 6 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 - A apresentação de pedidos de reembolso tem uma periodicidade bimestral, sendo processados os respetivos pagamentos desde que a soma do adiantamento e dos reembolsos pagos não exceda 85% do montante total aprovado.

Artigo 16.º
(Suspensão de pagamentos)

- 1 - Para efeitos do presente regulamento, a superveniência de situação não regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como no âmbito dos apoios concedidos pelos FEEI ou mudança de conta bancária do beneficiário sem prévia comunicação à AG/organismo intermédio (DRQP), determina a suspensão de pagamentos, a qual se mantém até que se verifique a sua regularização.
- 2 - Decorrido o prazo de um ano, após a notificação ao beneficiário da decisão de suspensão de pagamentos nos termos do número anterior, os pagamentos de que o beneficiário seja credor reverterem a favor da Agência, IP, reduzindo-se o apoio no âmbito da candidatura ou candidaturas cujos pagamentos se encontrem suspensos em montante igual ao do valor revertido.
- 3 - A superveniência das situações previstas no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, ou a verificação, por autoridades administrativas, da existência de factos cuja gravidade indicie a existência de ilicitude criminal envolvendo a utilização indevida dos apoios concedidos ou o desvirtuamento da candidatura, determina a suspensão de pagamentos até à prestação de garantia idónea em prazo não superior a 60 dias úteis, sob pena de aplicação do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 4 - A verificação de deficiências de organização dos processos relativos à realização da operação determina a suspensão de pagamentos pelo prazo não superior a 40 dias úteis, contados da

notificação da AG/organismo intermédio (DRQP), determinando, o não envio de elementos solicitados no referido prazo, a revogação do apoio nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

- 5 - A verificação de dívidas a formandos, no âmbito dos financiamentos do FSE, determina a suspensão de pagamentos ao beneficiário até à sua regularização, não podendo, no entanto, tal suspensão ocorrer por prazo superior a 30 dias úteis, sob pena de revogação nos termos do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 17.º.

Artigo 17.º

(Redução e revogação do apoio)

- 1 - À redução e revogação dos apoios aplica-se o regime do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - Para efeitos do presente regulamento são objeto de decisão de redução do apoio concedido as operações em que se verifique:
- O incumprimento, por parte do beneficiário, durante a execução da operação, das obrigações previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sempre que conferido prazo pela AG/organismo intermédio (DRQP), nos termos do n.º 1 do artigo anterior, as deficiências não sejam regularizadas;
 - Finda a operação, a não consecução dos resultados contratados nos termos constantes da decisão de aprovação;
 - A imputação de valores superiores aos legalmente permitidos e aprovados ou de valores não elegíveis;
 - A não consideração de receitas provenientes das ações;
 - A imputação de despesas não relacionadas com a execução da operação ou não justificadas através de faturas, ou de documentos equivalentes fiscalmente aceites, bem como de despesas não relevadas na contabilidade;
 - O incumprimento das normas relativas à informação e publicidade;
 - O desrespeito pelo disposto na legislação nacional e europeia, bem como o disposto nas orientações emanadas pela Comissão Europeia, aplicáveis em matéria de contratação pública e instrumentos financeiros, sempre que delas não resulte a revogação do apoio concedido;
 - A prestação de declarações incorretas sobre o beneficiário, ou a alteração de algum dos critérios de elegibilidade previstos nas alíneas a), c), d), f), h) e i) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que não afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber;
 - A prestação de declarações incorretas sobre a realização da operação ou sobre os custos incorridos, que não afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber, e quando não sejam passíveis de determinar, nos termos do

artigo 16.º, a suspensão de pagamentos até à regularização da situação;

- O recurso a entidades formadoras não certificadas ou com as quais não tenha sido celebrado contrato escrito, bem como o recurso a formadores sem habilitação pedagógica, nos casos em que a legislação aplicável o exija.
- 3 - A redução do apoio é realizada segundo critérios de conformidade e razoabilidade das despesas apresentadas, atendendo, sempre que possível, e designadamente, ao grau de incumprimento verificado, aos valores não legalmente permitidos e aprovados ou aos valores considerados não elegíveis.
- 4 - Para efeitos do presente regulamento são objeto de decisão de revogação do apoio concedido as operações em que se verifiquem, além dos fundamentos previstos no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os seguintes fundamentos:
- O incumprimento das obrigações do beneficiário a que se refere, designadamente, o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;
 - A não consecução dos resultados contratados;
 - A alteração de algum dos critérios de elegibilidade do beneficiário previstos nas alíneas a), c), d), f), h) e i) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, quando afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber ou consubstanciem uma alteração aos elementos determinantes da decisão de aprovação do apoio;
 - A existência de dívidas a formandos não regularizadas no prazo concedido para o efeito pela AG/organismo intermédio (DRQP);
 - A existência de dívidas a formandos verificadas em mais do que uma vez numa operação, ou em mais do que uma vez em mais do que uma operação, nos termos previstos na alínea g) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, nas operações onde tais dívidas se mantêm.
- 5 - A revogação do apoio determina a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 18.º

(Início de vigência e produção de efeitos)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e de Educação, aos 21 de maio de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Jorge Maria Abreu de Carvalho

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €5,48 (IVA incluído)